



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº 371, de 2021-PLEN/SF

SF/21107.71403-40

De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 5.010, de 2020, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.010, de 2020, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem.*

No art. 7º da Lei nº 11.279, de 2006 (Lei de Ensino na Marinha), o Projeto faz as seguintes modificações:

- acrescenta cursos de graduação de praças, de qualificação técnica especial para praças e de aperfeiçoamento avançado para praças;
- altera a descrição dos cursos de subespecialização, aperfeiçoamento, especial, expedido e de pós-graduação;
- passa a denominar o curso extraordinário como curso extra-Marinha;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21107.71403-40

- cria e classifica como cursos de pós-graduação os cursos de qualificação técnica especial para oficiais, extraordinário, de aperfeiçoamento avançado para oficiais e de altos estudos militares; e
- dá nova redação ao inciso II do *caput*, que trata dos cursos para o pessoal civil.

No art. 8º da Lei, o PL altera a definição de estágio.

No art. 11-A da Lei, o Projeto:

- proíbe o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa (inciso XII do *caput*); e
- reduz de 36 para 35 anos o limite de idade para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha, no Corpo de Engenheiros da Marinha e no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (alíneas *d*, *e* e *f* do inciso XIV do *caput*).

A proposição altera a redação do *caput* do art. 20 da Lei e adiciona parágrafo único, para prever que os cursos e estágios a distância serão regulamentados pela Diretoria de Ensino da Marinha e serão equivalentes aos presenciais.

Também modifica a redação do art. 21 da Lei para dispor que os diplomas e certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares descritas nos arts. 18 e 19 da Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em apreciação conclusiva e regime de prioridade, nos termos de substitutivo, e remetida ao Senado Federal em 18 de outubro de 2021.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, a seguir descrita.

A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Fabiano Contarato, propõe nova redação ao inciso XII do art. 11-A da Lei nº 11.279, de 2006. Argui, em síntese, que a nova redação tenciona, de um lado, evitar eventual inconstitucionalidade relacionada com interpretação do alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante ao estabelecimento de restrições de acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, quaisquer que sejam suas extensões e localizações; de outro, atualizar o rol de modalidades de preconceito ou discriminação cuja manifestação em tatuagem devem justificar a inadmissão de candidatos(as) nos quadros da Marinha.

II – ANÁLISE

O Projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), nos termos do inciso quinto do *caput* do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, por tratar de matéria relativa às Forças Armadas. Aprovado na CRE foi submetido ao crivo deste Plenário.

Com a Mensagem nº 630, de 22 de outubro de 2020, o Presidente da República encaminhou a Exposição de Motivos nº 00049/2019 MD, de 11 de março de 2019, do Ministro da Defesa, de onde extraímos os argumentos a seguir listados.

Nos termos dos estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha, a alteração da Lei de Ensino daquela Força indicou que:

SF/21107.71403-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

- seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval;
- sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor;
- sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e
- seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.

O Projeto de Lei garante à Marinha do Brasil o poder de prover e promover a capacitação dos seus militares e servidores diante dos avanços tecnológicos e da elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

Isso não significa, ao contrário do aventado no encaminhamento da matéria, em ampliação do público-alvo, já que houve apenas um deslocamento da data de referência para aferição das idades-limite de 1º de janeiro para 30 de junho, o que admite alguns candidatos, mas exclui outros, e uma redução das idades-limite para ingresso no Corpo de Saúde, no Corpo de Engenheiros e no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar, de 36 para 35 anos. Esse ponto, contudo, não lhe retira o mérito.

Ademais, tanto o Poder Executivo como a Câmara dos Deputados entenderam que, na questão relativa às tatuagens por integrantes da Marinha, considerando a boa apresentação pessoal pela qual os militares devem primar, o texto ora analisado veda o ingresso na Marinha de candidatos com tatuagens que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, o preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às suas liberdades, e, ainda, da vedação do uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça,

SF/21107.71403-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações. Permito-me, no ponto, enfatizar a derradeira frase: que comprometa a segurança do militar ou das operações.

Essa questão, todavia, não é a essência do Projeto, mas foi longamente tratada na Exposição de Motivos, já que no provimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.450/SP, que teve repercussão geral reconhecida, ficou definido que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

O precedente mencionado é no sentido de que exigências previstas no Edital serão possíveis, desde que previstas em lei em sentido formal, motivo pelo qual se propõe a alteração do referido dispositivo pela presente proposição. Some-se a isso a circunstância, bem apontada na Exposição de Motivos, que a restrição em tela não é atípica ou desproporcional. Veja-se, nesse sentido, que semelhante limitação é observada em outros países. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, apesar de a Suprema Corte Americana ter ampliado, em diversos precedentes, a proteção da liberdade de expressão, a *U.S. Army Regulation* 670-1 veda tatuagem na cabeça, no rosto e na parte anterior do pescoço acima do colarinho do uniforme. Lá, como em outros países, esse contexto não é considerado ofensivo ao direito da liberdade de expressão.

Lembro, ademais disso, que a própria orientação fixada pelo STF excepciona o uso de tatuagens em razão de conteúdo que afronte valores constitucionais. Nesse sentido, em que pese a louvável iniciativa do autor da Emenda nº 1-PLEN, ela não deve ser acolhida. De um lado, a conformidade do texto em análise com a decisão do STF; de outro, o próprio teor do acórdão do RE referido que excepciona o uso de tatuagens que se revelem incompatíveis com a Carta da República e os valores que ela encerra. Desnecessário, assim, atualização do rol de modalidades de preconceitos.

SF/21107.71403-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Desta forma, a nova norma legal sugerida pela Marinha encontra respaldo nas determinações do Poder Judiciário, adequando o ingresso de militares aos novos ditames legais.

Registro, por fim, que a apreciação do Projeto de Lei nº 5.010, de 2020, é revestida de urgência, para que os editais para o ingresso dos integrantes da Marinha do Brasil a serem apresentados em 2022 já incorporem as alterações sugeridas.

III – VOTO

Assim, em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.010, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21107.71403-40